## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006726-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Eliana Aparecida Chiusoli

Requerido: Seguradora Lider Dpvat

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro **DPVAT c.c. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL**, ajuizada por **ELIANA APARECIDA CHIUSOLI** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Aduz a autora, em síntese, que teve indeferido seu pleito administrativo, em virtude de não ter demonstrado a condição de dependente de seu falecido companheiro. Ponderou que na sequência ajuizou ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável. Seu companheiro faleceu em virtude do acidente automobilístico. Sustentou que apenas seus filhos, havidos de sua união com o falecido, receberam o valor do seguro, no percentual de 50%. Assim, argumentou que faz jus ao recebimento do valor de R\$ 6.750,00. Pediu a procedência da demanda com a declaração incidental da existência da união estável e a condenação da Seguradora ao pagamento da quantia acima mencionada. Juntou documentos às fls.07/19 e fls. 21/24 (Boletim de Ocorrência).

Benefício da gratuidade judicial deferido à fl. 25. Na mesma ocasião a exordial foi recebida apenas como COBRANÇA.

Devidamente citada (fl.29) a requerida apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

contestação às fls.30/39 alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da requerente, uma vez que não comprovou sua condição de beneficiária do seguro,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mora e dos honorários advocatícios. Culminou por pedir a total improcedência do

pedido contido na portal.

As fls. 97/99 a autora encartou sentença onde foi reconhecida sua união estável com o falecido, com certidão de trânsito em julgado.

ou seja, a união estável com o falecido. No mais, rebateu a questão dos juros de

Instadas a produção de provas, a autora pediu o julgamento no estado e a Seguradora pleiteou audiência de instrução para o depoimento pessoal da autora.

Pelo despacho de fls. 110 o depoimento pessoal da autora foi indeferido.

## É O RELATÓRIO.

## **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária dilação probatória, tendo em vista que se trata de matéria de direito e os fatos encontram-se comprovados pelos documentos acostados nos autos, os quais se mostram suficientes para o deslinde da demanda, de conformidade com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A união estável entre a autora e o "de cujus" foi reconhecida judicialmente (v. documentação encartada as fls. 97/99); assim, está caracterizada a legitimidade ativa da autora para o ajuizamento da ação.

Ademais, a indenização havia sido negada pela seguradora, apenas a pretexto da ausência de documentos hábeis a comprovar da união estável.

No mérito, a pretensão é **procedente**.

São as seguintes as hipóteses albergadas pelo seguro obrigatório - (DPVAT): a) **morte;** b) invalidez permanente e; c) nos casos de despesas com assistência médica e suplementares, por pessoa vítima, prescrevendo os valores nos incisos do art. 3º da Lei 6.194/74 (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Nos autos está cabalmente provado o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o falecimento de JOSÉ CLÁUDIO BLASK (atropelamento – documentos de fls. 21/24).

Incontroverso, ainda que a autora mantinha uma união estável com o Sr. José Cláudio Blask, conforme sentença que reconheceu tal "status" (fls. 97/99).

Assim, é de rigor o pagamento almejado.

Nesses termos:

COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) Acidente de trânsito com evento morte - Pretensão da companheira da vítima, falecida em decorrência de acidente de trânsito, ao recebimento de indenização Autora que demonstrou sua condição de companheira detendo, portanto, a qualidade para integrar o polo ativo da demanda Inocorrência de danos morais. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação 1021298-38.2016.8.26.0562; Relator (a): Claudio

Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2017; Data de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Registro: 21/08/2017)".

Extrai-se dos autos, que o "de cujus" teve com a autora três filhos: PALOMA APARECIDA BLASK, BRUNO APARECIDA BLASK, PAULO APARECIDO BLASK E MARISA APARECIDA BLASK, conforme certidão de óbito encartada a fls. 12; tais descendentes já receberam indenização do seguro DPVAT na proporção de 50%., sendo certo que a autora também faz jus ao recebimento de parte do prêmio da indenização, nos termos do art.792 do Código Civil:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Em relação à correção monetária do pagamento do seguro deve ser aplicada a Súmula 580 do STJ "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5° da lei 9.194/74, redação dada pela lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Ao passo que os Juros a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora a indenização pelo seguro obrigatório DPVAT no valor de 50% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

O valor deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do evento danoso, nos termos da tabela do TJSP e com juros de 1% ao mês, da citação até a data do pagamento. Por consequência, dou o por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA